



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 280-77.2016.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS (46ª ZONA ELEITORAL
– SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SANDRA TEDESCO DOS REIS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

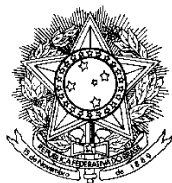
Relator(a): DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SANDRA TEDESCO DOS REIS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Santo Antônio da Patrulha/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 22-23), verificou-se a ocorrência de: **(1)** cessões de veículos sem comprovação da propriedade dos bens, no valor de R\$ 4.960,00; e **(2)** dívida de campanha, no valor de R\$ 223,00, sem assunção pela agremiação partidária. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 28-29), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 31-35).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da necessidade de regularização da representação processual

Inicialmente, entende-se que é necessária a intimação da candidata para que regularize sua representação processual.

Dispõe o art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, acerca da obrigatoriedade de constituição de advogado para a prestação de contas. Ocorre que, apesar de constar procuração conferida a advogada nos autos (fl. 12), observa-se que a outorga fora firmada com a aposição de digital.

Dessa forma, considerando que são inelegíveis os analfabetos, que a candidata teve o registro deferido e que consta da página de divulgação de candidaturas e contas que a mesma cursou o ensino médio completo, além do fato de que não há nos autos documento idôneo a possibilitar a conferência da digital impressa às fls. 06 e 12, deve ser intimada a candidata a regularizar sua representação processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.II - Da tempestividade

A sentença foi publicada em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 36) e o recurso foi interposto em 20/12/2016, terça-feira (fl. 31), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

II.1.III – Da nulidade da sentença

O parecer conclusivo às fls. 22-23 destacou a existência de doações estimáveis em dinheiro sem comprovação da propriedade dos bens, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

O art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015 visa a garantir a efetividade da fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral, impondo o dever de prova do domínio dos bens cedidos ou doados à campanha.

Dessa forma, os recursos estimados em dinheiro, cuja propriedade não restou esclarecida, constituem verba de origem não identificada. Especialmente quando a prestadora é chamada aos autos para comprovar a origem, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/15, e não demonstra, por meio de certificados de registro e licenciamento dos veículos, por exemplo, que os bens cedidos pertencem aos doadores informados.

Contudo, apesar de acolher na íntegra o parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento dos recursos percebidos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 19 e art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 19. **Os bens** e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, **devem integrar seu patrimônio.**

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a comprovação da propriedade dos bens doados, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 19 e art. 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de comprovação da propriedade dos bens doados é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/15, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 do mesmo diploma legal.

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu na íntegra o parecer técnico que apontou a existência de recursos de origem não identificada. Contudo, a sentença não analisou a necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

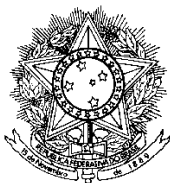
IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 22-23), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014.

Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro.

Retorno dos autos à origem.

Anulação da sentença.

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.

Retorno dos autos à origem. Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 19, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais) – nos termos dos artigos mencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em recurso, alega a candidata que não foram aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejando as falhas apontadas aprovação com ressalvas.

Razão não lhe assiste.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2016, conforme estabelecido na Lei 9.504/97, matéria regulamentada pela Resolução TSE n.23.463/2015.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a inobservância de formalidades legais.

Nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução 23.463/2015, quando constatadas falhas que lhe comprometam a regularidade, cabe a desaprovação das contas. No caso em tela, os recursos de origem não identificada são em sua totalidade recursos estimados, o que por si só não seria motivo de reprovação. Todavia, a própria candidata registra uma arrecadação financeira de R\$ 1.390,00 e uma despesa financeira de R\$ 1.613,00, apurando saldo financeiro negativo de R\$ -223,00, revelando, assim, a existência de dívida de campanha, muito embora tenha registrado esse valor como "Sobra de Outros Recursos" e não como dívida, sendo importante ressaltar, por oportuno, que não há nos autos qualquer comprovação de eventual transferência de sobras ao órgão partidário. Comprometida, portanto, a regularidade das presentes contas.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas de SANDRA TEDESCO DOS REIS, relativas às eleições 2016, nos termos do inciso III, art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades são graves e insanáveis, afetando 73,18% das receitas.

Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, bens doados aos candidatos devem integrar o patrimônio dos doadores ao tempo dos fatos, e serviços prestados devem ser produtos das atividades destes:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas **devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas** e, no caso dos bens, devem **integrar seu patrimônio**. (grifou-se)

Não há nos autos sequer as vias dos contratos de cessão de veículos e de prestação de serviços, impossibilitando a fiscalização da regularidade das doações estimáveis em dinheiro. Somando-se tal fato à ausência de provas da regularidade das arrecadações, bem como a inércia da candidata, impõe-se a desaprovação das contas.

Nesse sentido, destaco precedente do TRE-RN:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - ARRECADAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE FORMAL - RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS E DE TERMO DE CESSÃO DE BEM MÓVEL - IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (...)

No entanto, a falta de comprovação de que os serviços estimáveis doados constituem produto da atividade econômica do doador, bem como de que os bens cedidos à campanha pertencem efetivamente ao doador; associada à ausência total de termos de doação/cessão e de outros documentos que atestem a regularidade das receitas estimáveis recebidas, consubstanciam irregularidades graves, que afetam a transparência e confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação. Inteligência dos artigos 23 e 45 da Resolução 23.406 do TSE.

Desaprovação da prestação de contas.

(PRESTACAO DE CONTAS n 79032, ACÓRDÃO n 437/2015 de 22/09/2015, Relator(a) SÉRGIO ROBERTO NASCIMENTO MAIA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 23/09/2015, Página 6) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante às dívidas de campanha, ainda que representem valor reduzido, a ausência de esclarecimentos, o silêncio da recorrente e a falta de assunção pelo partido político agravam a irregularidade, que, somada à falha anteriormente citada, leva à desaprovação das contas.

Faz-se necessária, também, a determinação, *ex officio*, de recolhimento de quantia equivalente às doações estimáveis em dinheiro ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 26. O recurso de origem não identificada **não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (grifou-se)

Não havendo provas, ou mesmo indícios, da propriedade dos bens doados, estes caracterizam recursos de origem não identificada, de modo que a transferência de valores aos cofres públicos se impõe.

Trata-se de norma de ordem pública, não sujeita à preclusão.

Sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim se pronunciou o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. **O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**

3. **É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se)

Cumpra transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifou-se)

Logo, não merece provimento o recurso, devendo a quantia de R\$ 4.960,00 ser recolhida ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **intimação** da candidata para regularizar sua representação processual; restando superada a preliminar anterior, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem; Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso e pela determinação de recolhimento da quantia de R\$ 4.960,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplp7pho8mh07fbkuqk61rt78825093591947881170614230048.odt